



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04739/22

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Josefa Batista de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01375/22

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Josefa Batista de Araújo.

2.2. Cargo: Merendeira.

2.3. Matrícula: 04.438-5.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 317/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 18 de novembro de 2020.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 15 a 21 de novembro de 2020.

3.5. Valor: R\$657,79.

4. Relatório da Auditoria: Concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria, bem como propôs: **4.1. recomendar** que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei 10.887/04; e **4.2. aplicar multa** ao ex-Gestor pelo atraso na remessa do processo.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04739/22

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar os apontamentos da Auditoria quanto ao registro do ato e a recomendação. Sobre a multa, é pertinente assinalar os atrasos apurados nas prestações de contas em exame, mesmo quando a responsabilidade couber a gestor diverso.

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, e recomendação para que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei 10.887/04, que trata do cálculo do benefício em função da média aritmética simples das maiores remunerações.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04739/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA BATISTA DE ARAÚJO, matrícula 04.438-5, no cargo de Merendeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 317/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 45); e **II) RECOMENDAR** para que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei 10.887/04, que trata do cálculo do benefício em função da média aritmética simples das maiores remunerações.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de junho de 2022.

Assinado 14 de Junho de 2022 às 20:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO